



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10530-001-007/93-13
RECURSO Nº. : 03.053
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : EMBANOR - INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS DO NORDESTE
LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 12 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.028

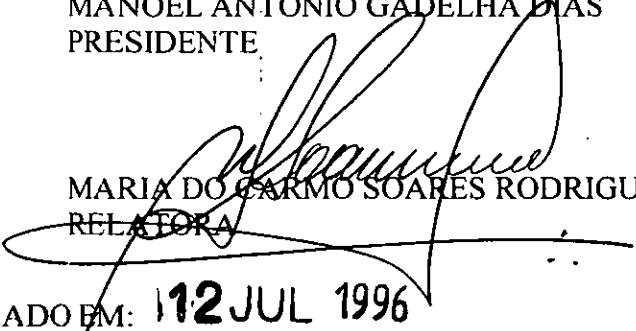
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO -
Descabe a exigência da contribuição na alíquota a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764/PE) e reconhecimento do Poder Executivo (Medida Provisória nº. 1.175/95).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMBANOR - INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

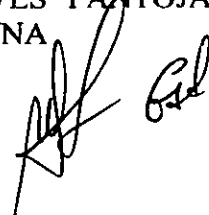
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001.007/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.028
RECURSO Nº. : 03.053
RECORRENTE : EMBANOR-INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

EMBANOR - Indústria de Embalagens do Nordeste Ltda., empresa inscrita no CGCMF nº 14.337.034/0001-80, estabelecida à Av. Sudene s/nº CIS - Tomba - Feira de Santana - BA, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 01.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, a fiscalização identificou a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos PA's 09 a 12/1991 e 01 a 03/1992, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, documento de fls. 02.

A ora recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, apresenta impugnação de lançamento ao Auto de Infração/FINSOCIAL, aduzindo fatos e direitos sucintamente delineados a seguir.

Entende a contribuinte, em decorrência das atividades que pratica, estar obrigada a pagar sobre o faturamento mensal (FINSOCIAL) conforme dispositivo das leis.

Não obstante, considera que os dispositivos legais que disciplinam a matéria afrontam princípios constitucionais, posto que de natureza de "IMPOSTO" camuflado como se "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL" fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001.007/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.028

Na esteira dos princípios constitucionais invoca questão de direito, sustentado no artigo 95 da Constituição Federal de 1988. - CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL- entendendo que ali estabeleceu-se as formas de financiamento, arrecadação, e a gestão dos recursos captados, com alocação específica para a seguridade social.

Segundo a ótica do seu entendimento, no caso do FINSOCIAL, a União Federal fez prevalente sua prerrogativa constitucional para a instituição da referida exação, mas não delegou ao SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), órgão competente, a exigência e arrecadação de “forma direta” conforme disciplina a lei.

A delegação de competência foi outorgada à Secretaria da Receita Federal, onde entende haver risco de não ocorrer previsão ou condição de repasse à Seguridade Social.

Dada a inexistência de garantia, para o contribuinte, de que os recursos, uma vez integrados ao Tesouro Nacional, serão alocados efetivamente para os fins a que se destinam, configura-se a violação ao artigo 195 e incisos da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL, colaciona julgados da lavra dos Exmos. Drs. Juizes da 2ª e 13ª Varas da Justiça Federal de Minas Gerais e, a não menos propalada decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarada no RE nº 102.054-7 em que foi relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Na sequência argutiva, trata da contribuição para a Seguridade Social na nova ordem Constitucional, destacando a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas que vendem mercadorias, para as quais manteve-se as normas do DL nº 1.940/82 e alterações posteriores, que haviam criado o FINSOCIAL, e assim manifesta-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001.007/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.028

“ Para as empresas que são exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição social foi instituída pela Lei nº 7.738/89 que, em seu art. nº 28, estabeleceu que referidas empresas calculariam a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, não havendo, mais uma vez, qualquer destinação específica para a seguridade social.”

Concluindo a peça impugnativa, “requer a improcedência parcial do presente auto de infração, no sentido de determinar a cobrança do referido tributo, à alíquota de 0,5% (meio por cento), desobrigando a autuada ao pagamento da majoração de alíquotas, a partir do ano de 1989 até o mes de março de 1992”.

A decisão de primeira instância mantém o crédito tributário e dela a contribuinte toma ciência aos 22/06/1994, apresentando, conforme facultam-lhe os termos da legislação vigente, recurso em 29/06/1994, reiterando os fundamentos da impugnação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001.007/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.028

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

A matéria abordada na impugnação e reiterada no recurso diz respeito à constitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL e sucessivas alterações de alíquotas procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Existe jurisprudência firmada a respeito de que a Contribuição para o FINSOCIAL possui a natureza tributária, da espécie de imposto. A vigência da Contribuição para o FINSOCIAL, culminou com a reconhecida inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 103.778-4, em que foi relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10530-001.007/93-13

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.028

Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.320, de 09/02/96 (reedição das M.P. nºs 1.110/95, de 30/08/95; 1.142/95, de 29/09/95; 1.175/95, de 27/10/95; , 1.209/95, de 28/11/95; 1.244/95 de 14/12/95; 1.281/96, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

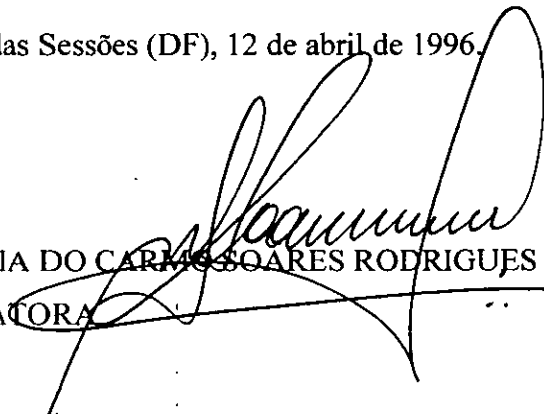
8

PROCESSO : 10530-001.007/93-13
ACÓRDÃO : 108-03.028

12/01/96; 1.320/96, de 09/02/96 e 1.360/96, de 12/03/1996), onde em seu art. 17 "caput" e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias, mistas e prestadoras de serviços.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, e determino a redução da alíquota aplicada sobre o faturamento para 0,5% (meio por cento) a partir do período de apuração de SETEMBRO/1989.

Sala das Sessões (DF), 12 de abril de 1996.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA 